

Como citar esse artigo:

Conceição BR, Rogeri YPP, Oliveira FPJ. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: NEGATIVA DE PATERNIDADE E OS DIREITOS INERENTES AO SUPOSTO PAI. Anais do 24º Simpósio de TCC do Centro Universitário ICESP. 2022(24); 246-256.

**Brenda Rodrigues da Conceição
Ygor Pereira Pinto Rogeri
Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira**

Resumo

Introdução: O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos inerentes ao suposto pai em uma eventual negativa de paternidade, em casos de alimentos gravídicos, bem como será delineada a questão dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa e a correlação que tais assuntos possuem quando envolve em específico alimentos gravídicos. Tendo como base a Lei n 11.804, bem como doutrinas e jurisprudências. O referido trabalho é de suma importância, por ser um tema que acontece frequentemente na sociedade.

Palavras-Chave: 1. Alimentos gravídicos; 2.negativa de paternidade; 3.nascituro; 4.gestante; 5.direitos inerentes.

Abstract

Introduction: The present work aims to analyze the rights inherent to the alleged father in a possible denial of paternity, in cases of pregnancy maintenance, as well as the issue of maintenance in the Brazilian legal system, the dignity of the person and the correlation that such matters have. when it involves in specific pregnant foods. Based on Law No. 11,804, as well as doctrines and jurisprudence. This work is of paramount importance, as it is a topic that frequently occurs in society.

Keywords: 1. Pregnancy food; 2.denial of paternity; 3.unborn child; 4.pregnant; 5.inherent rights.

Contato:

Introdução

Nota-se que com o advento da Lei 11.804 em 05 de novembro de 2008, no ordenamento jurídico, as gestantes passaram a possuir alguns direitos durante o período gestacional, até o nascimento com vida do nascituro, alguns desses direitos é o direito alimentar.

Deve-se observar que o ordenamento jurídico brasileiro, visa muito a proteção às crianças, bem como o nascituro, que possui direitos resguardados desde a sua concepção como assegurado no Art. 2 do CC/02:

Art. 2 º-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL,2002)

Por conseguinte, o presente trabalho terá como estudo os alimentos gravídicos, uma análise a dignidade da pessoa humana e ao nascituro, bem como a responsabilidade civil da gestante face aos alimentos gravídicos.

Na qual alimentos gravídicos, são alimentos assegurados à gestante durante o período gestacional tanto para ela quanto para o nascituro para que o mesmo venha a nascer com saúde. Nota-se que ao se tratar de alimentos gravídicos, é observado que para requerimento basta apenas que sejam comprovados indícios de paternidade, na qual devem ser apresentados pela gestante, a qual possui legitimidade ativa para ingressar com a ação para pleitear tais alimentos.

Nota-se a insegurança que a determinada

lei traz aos supostos pais, uma vez que para que seja fixado os alimentos, são necessários apenas indícios de paternidade, porquanto, diante essa insegurança tem-se o seguinte questionamento: quais direitos inerentes ao suposto pai, uma vez que seja comprovada a negativa de paternidade?

Questionamento que será respondido no decorrer do trabalho, através de metodologia secundária, com um estudo de pesquisas bibliográficas, doutrinas, jurisprudências e determinadas legislações.

1. Alimentos

1.1 Conceito e Origem

Em uma visão geral entende-se que alimentos é algo essencial para a sobrevivência dos seres humanos, sendo fundamental para o desenvolvimento desde o nascimento até a morte. No entanto, quando observado em uma visão jurídica esse entendimento passa a ser mais amplo, sendo tratado como algo necessário para se viver com dignidade, como afirma Maria Berenice Dias (2021. p.781) “A expressão “alimentos” vem adquirindo uma dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo que é necessário para alguém viver com dignidade”.

Observa-se que não é possível afirmar com precisão quando surgiu os alimentos, tão quanto a ideia de alimentos no direito. Em um marco temporal entende-se que desde as primeiras civilizações já se encontravam alimentos como algo natural, apenas como um dever moral a ser prestado, uma vez que não se tinham legislações que o tornassem obrigação, como afirma CHAGAS (2009, p.23) “No princípio das

civilizações, os alimentos constituíam dever moral, sem norma jurídica que impusesse ao alimentado qualquer dever jurídico de contribuir na subsistência de quaisquer familiares”.

No Brasil, em sua primeira Constituição de 1824, já possuía artigos que tratavam sobre alimentos. No caso em questão, alimentos que eram devido aos príncipes de época desde o nascimento, com algumas condições. Com o passar do tempo os entendimentos quanto a alimentos foram mudando, assim como as constituições. Diante disso o primeiro Código Civil no Brasil, o de 1906 onde já se observava um entendimento diferente quanto a alimentos, onde passava apenas de um dever moral, para uma obrigação. O Código Civil de 1906 possuía um capítulo exclusivo na qual tratava sobre alimentos, e as obrigações que nele continham, tal como exemplo o artigo 396, senão vejamos: “Art. 396. – De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.” (BRASIL, 1916)

Como o direito está sempre em constantes mudanças, os entendimentos não poderiam ser diferentes. Com isso, depois de 6 (seis) constituições que o Brasil teve, a sétima e atual na qual foi promulgada em 1988, traz consigo artigos que asseguram direitos e deveres quanto aos alimentos, bem como o atual Código Civil sancionado em 2002 que regula os alimentos.

Como já citado, o conceito de alimentos é algo amplo. Alguns doutrinadores entendem que ao se falar de direito aos alimentos, não se pode restringir apenas ao entendimento de que alimentos servem apenas para a sobrevivência. De acordo com SÍLVIO RODRIGUES (*apud* BERTOLA, 2008, p.11)

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Ou seja, os alimentos não tratam tão somente sobre a alimentação, mas também, sobre o sustento, habitação entre outros. Nessa mesma linha de raciocínio, DIAS (2021, p. 778) afirma que “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens

completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma”

Com isso temos os alimentos como a parte mais essencial e importante de um cotidiano, visto que é devidamente assegurado pela Constituição Federal de 1988 – CF/1988, como direito social, Art. 6º, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Diante disso, observa-se que os alimentos são essenciais para a sobrevivência de todos os seres humanos, sem o qual o mesmo seria impossível a existência. Tão grande sua importância que é assegurado pela lei maior do país a CF/1988.

1.2 Obrigação Alimentar

Em se tratando de obrigação alimentar, deve-se analisar o princípio da solidariedade familiar, na qual essa obrigação deve ser solidária como afirma GONÇALVES, (2019, p.555) “O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes”. Assegurando esse entendimento temos também o Art. 229 da CF/1988 que afirma que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Nota-se que quando se trata de obrigação alimentar, se tem um entendimento de que há um responsável por essa alimentação, seja alimentos a um idoso, uma criança, ou até mesmo do nascituro, na qual é importante salientar que essa função pode ser dividida, como assegurado no Art. 1.694, §1º e §2º do Código Civil - CC/02

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de

culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Observa-se também o Art. 1.695 do CC/02 na qual tem como fundamento a quem são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Ao se falar de obrigação alimentar, no direito de família entende-se que esta é uma obrigação devida entre parentes, tal como também uma responsabilidade simultânea dos responsáveis para contribuir além da alimentação, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, conforme elencada no Art. 1566, do CC/02:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002)

Por conseguinte, nota-se que a obrigação alimentar é algo solidário, sendo assegurado por lei, na qual pode ser solicitado entre os membros da família para atender à necessidade em questão.

2. Dignidade Da Pessoa Humana E Do Nascituro

O princípio da dignidade da pessoa humana é tratado por alguns doutrinadores como o princípio máximo, sendo ele o de maior valia. Dignidade da pessoa humana trata-se de uma garantia essencial para cada indivíduo, que é viver com dignidade, fazendo com que todos os seres humanos tenham a sua dignidade assegurada. Tal princípio é de suma importância para a proteção e segurança dos seres humanos, desde seu nascimento, até a morte, para que todos tenham uma vida digna.

Observa-se que tal princípio está previsto em todos os ramos do direito, sendo tratado como um dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Entende-se que tal direito fundamental não é em relação tão somente ao estado, mas sim aos seres humanos, que possuem esse direito assegurado para que não venha a ocorrer um tratamento desumano ou degradante contra sua pessoa, fazendo jus a sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana, possui um valor fundamental no mundo do direito, como afirma BARROSO, (2020, p.244) “A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios”.

Nota-se que a Constituição Federal assegura a dignidade como um dever da família, da sociedade e do estado, conforme Art. 227 CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo meu) (BRASIL,1988).

Por conseguinte, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado e assegurado a todos os seres humanos, no entanto, deve ser observado com um olhar especial a questão do nascituro, que é um ser humano no ventre materno que ainda não nasceu, mas que já possui direitos resguardados para que venha a nascer com vida e dignidade, como por exemplo a questão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Observa-se que se todos possuem esse direito, quando envolve a questão do nascituro, o mesmo possui essa dignidade resguardada, uma vez que o próprio já possui personalidade para que seja digno de tudo que necessita, juntamente com a gestante.

Por fim, nota-se que ao se falar do princípio da dignidade da pessoa humana, vale salientar a questão dos alimentos, a obrigação alimentar, tal qual de suma importância para a sobrevivência dos seres humanos, a dignidade se faz fundamental e presente para assegurar essa alimentação, como afirma SILVA (2012, p.22)

[...] obrigação alimentar tem como maior de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito a alimentos possui um objetivo maior, que é preservar a vida humana, garantindo às pessoas necessitadas o mínimo para sua subsistência.

Ou seja, a dignidade da pessoa está presente em todos os ramos, e resguardada a todos os seres humanos, desde aqueles com vida, a aqueles que ainda vão vir a nascer, como os nascituros, assim como os alimentos são essenciais para a sobrevivência a dignidade humana é fundamental para se viver dignamente

3. Alimentos Gravídicos.

3.1 Conceito e Origem.

Os alimentos gravídicos iniciaram-se com a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, observando-se, portanto, o artigo 2º.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2008)

O conceito de alimentos gravídicos é bem amplo, envolve todas as coisas que a mãe e o

nascituro necessitam, para que tenham principalmente uma boa saúde, visto que necessitam de acompanhamentos médicos, remédios e entre outras diversas coisas, em virtude de uma boa saúde para ambos, dado que é um ponto crucial para uma boa qualidade de vida, como afirma CARVALHO, (2017, p. 821).

Os alimentos gravídicos, como indica o próprio nome, são destinados a custear todas as despesas que surgem com a gravidez, incluindo assistência médica e psicológica, alimentação especial da gestante, exames, medicamentos, prescrições preventivas e terapêuticas, além das internações e o parto.

Os alimentos gravídicos são indispensáveis para as mulheres grávidas que não tem o apoio do genitor, esses alimentos são concedidos ao nascituro, uma vez que é um suporte para que as necessidades sejam supridas, ou seja, recebe-se uma quantia para ajudar no sustento da mãe e do nascituro, para que não passem por necessidades, devendo ser iniciado desde a concepção.

Pode se dizer que esses alimentos são uma espécie de pensão, na qual serve como um suporte na maternidade, em prol do nascituro, visto que são definidos através dos gastos da mãe com o nascituro, pois o mesmo precisa da gestante em boas condições de saúde para que não tenha riscos na gestação. Como afirma: FARIAS; ROSENVALD (2017 p.749).

Os alimentos gravídicos dizem respeito à pensão fixada judicialmente, em favor do nascituro, destinada à manutenção da gestante durante o período de gravidez, cobrindo o natural aumento de despesas. Vale atentar para o fato de que os alimentos gravídicos levam em conta as despesas da gestante, mas se destinam, em última análise, à manutenção digna do próprio nascituro. Afinal, ele depende da integridade física e psíquica dela.

Assim também é importante salientar que são alimentos destinados especialmente à gestante e como citado anteriormente, em benefício ao nascituro. Porém, em virtude do nascimento da criança esses alimentos se tornam uma pensão alimentícia, nessa mesma linha de raciocínio DIAS (2021, p. 852):

Antes do nascimento a legitimidade para a ação é da gestante, que pode optar

entre requerer alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro. Descabe é cumular ambos os pedidos, até porque os alimentos gravídicos se transformam em alimentos ao filho, a partir do seu nascimento.

Quando se trata de pensão, entende-se, portanto, que existe um possível responsável para que cumpra essa devida obrigação, dessa forma, essa obrigação é transmitida ao suposto pai, logo também deve ser evidenciado de fato as necessidades presentes, como afirma GONÇALVES (2019, p. 641):

Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Dessa forma, fica evidente que existe uma responsabilidade presente a ser cumprida, uma vez que esses alimentos serão devidamente divididos entre a genitora e o suposto pai.

Por conseguinte, nota-se que alguns doutrinadores adotam a teoria majoritária de que a gestante é quem possui legitimidade ativa para requerer alimentos gravídicos, ou seja, a mesma pode ingressar com uma ação de alimentos gravídicos perante a justiça, em face do suposto pai, na qual terá a legitimidade passiva, demonstrando indícios de que o suposto pai é realmente o pai do nascituro, GONÇALVES (2019, p. 640)

A legitimidade para a propositura da ação de alimentos é, portanto, da mulher gestante, independentemente de qualquer vínculo desta com o suposto pai. Basta a existência de indícios de paternidade, para que o juiz fixe os alimentos gravídicos, que perdurarão até o nascimento da criança (art. 6º). Ao fazê-lo, o juiz sopesará as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro.

Nessa mesma linha de raciocínio temos o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSDF vol. 103 p. 152).

Observa-se que a lei não obriga que seja comprovado a paternidade, uma vez que é um grande risco para a gestante e para o nascituro

realizar um exame de DNA durante a gestação, diante disso basta que seja comprovada apenas indícios de paternidade, tais como fotos, testemunhas, cartas, troca de mensagens, entre outros meios. Assim vejamos o Art. 6º da Lei Nº11.804/08:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Nota-se que é de responsabilidade da gestante o ônus de colecionar os indícios para comprovar a paternidade, como afirma MADALENO (2018, p. 1204): “É ônus da mulher grávida colacionar os indícios que apontem para a alegada paternidade, diante da impossibilidade de ser exigida prova negativa por parte do indigitado pai.”

4. Da Negativa De Paternidade

Mediante a tese de que fica inviável realizar o exame de DNA, durante o período gestacional por ser de grande risco para a gestante e para o nascituro, tem-se que após o nascimento da criança, se for comprovado a negativa de paternidade através do exame de DNA, esse suposto pai terá alguns direitos para que não fique lesado quanto aos alimentos que foram pagos a título de alimentos gravídicos.

No entanto, primordialmente deve ser observado a questão da responsabilidade civil da gestante quanto a determinado fato.

4.1. Responsabilidade Civil da Gestante.

Primeiramente, ao se falar em responsabilidade civil, deve-se levar em consideração o fato de que alguém de alguma forma cometeu um ato ilícito, ou seja, algo que não é correto, como afirma LISBOA (2008, P.135)

É a relação jurídica que constrange aquele que descumpriu uma obrigação anterior, fixada por lei ou negócio jurídico, a reparar dano causado. Por isso, é comum falar que responsabilidade é o dever de reparação do dano sofrido imposto a seu causador.

Deve ser observado também se esse ato, foi de forma culposa ou dolosa, dessa maneira vide art. 186 do CC/02.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

A responsabilidade pode ser subjetiva, quando se sabe que se teve uma intenção, ou seja, teve essa vontade de realizar o ato ilícito, e pode ser também objetiva, quando não teve a intenção, quando não se tem precisamente essa culpa, como afirma SCHEREIBER (2020, p. 723):

Hoje, no direito brasileiro, assim como em tantas outras experiências jurídicas, convivem dois regimes distintos de responsabilidade civil: (a) a responsabilidade civil por ato ilícito, também chamada responsabilidade civil subjetiva; e (b) a responsabilidade civil objetiva, também chamada responsabilidade civil sem culpa ou responsabilidade civil por risco.

Em situações de alimentos gravídicos, partimos do pressuposto de que a gestante ao indicar o suposto pai em processo para que seja auferida e ela os alimentos gravídicos, a mesma estaria agindo de boa-fé, no entanto, só é possível verificar se a mesma agiu de boa-fé após o nascimento da criança e a comprovação através de exame de DNA, que comprove a paternidade, somente após isso pode ser levado em consideração a responsabilidade civil da gestante.

Deve ser observado ainda a questão de qual forma a gestante teve culpa, uma vez que se presume do fato de que a gestante estaria falando a verdade, quanto ao acolhimento das provas que comprovou os indícios de paternidade a esse suposto pai, ou seja, deve ser averiguado o que realmente ocorreu, e o porquê que a gestante indicou que de fato ele seria o pai biológico, arcando assim com os alimentos, sendo que o mesmo não teria responsabilidade alguma, dessa forma a gestante deve ser clara em relação ao ocorrido, para assim verificar sua responsabilidade quanto a situação, diante disso se a mesma agir de má-fé o suposto pai que arcou com as responsabilidades de alimentos, tem o direito à reparação, assim como afirma DIAS (2021, p.820.):

Restando comprovado que ela agiu de má-fé ao imputar ao réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais. O eventual pedido indenizatório há que ser dirigido contra a gestante que

propôs a ação e não contra a criança, mesmo que já tenha ocorrido o seu nascimento.

Uma vez comprovado que o suposto pai realmente não é o pai biológico, e arcou com os alimentos gravídicos, de modo em que a genitora agiu de má fé, gerando para si uma responsabilidade subjetiva na qual tinha intenção de cometer o ato para que o suposto pai pudesse ajudar a arcar com o desenvolvimento da gravidez, o mesmo deve ser indenizado diante a situação.

5. Direitos inerentes ao Suposto Pai.

Como pontuado anteriormente, em caso de ação de alimentos gravídicos, na qual após o nascimento da criança seja comprovada através de exame de DNA, que o suposto pai de fato não é o pai biológico da criança, o mesmo possui alguns direitos resguardados diante tal situação. Observa-se que o pai deve ser indenizado em caso de uma eventual negativa de paternidade, devendo ser analisado requisitos para que isso ocorra, dentre as possibilidades o suposto pai que se sentiu lesado com a situação pode requerer danos morais em face da gestante e a restituição dos valores que foram pagos, a título de alimentos.

5.1 Danos Morais

Ao se falar de danos morais, primordialmente deve-se observar a CF/88, na qual assegurou em seu Art. 5º incisos V e X a questão da reparação dos danos morais, assim vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou

moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Ou seja, aquele que tiver seu direito violado, em questão a intimidade, vida privada, entre tais elencados no artigo acima, terá direito a indenização em decorrência da sua violação.

GONÇALVES (2020, p. 515) conceitua dano moral como:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

A conceituação de danos morais por alguns doutrinadores, passa muito pela questão da dignidade da pessoa, do seu valor moral, de sua honra que foi violada, entre outros aspectos, sendo até caracterizado como privação ou diminuição de bens que possuem um valor precípuo na vida do homem, como afirma CAHALI (2014, p. 704) "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos."

Ao se falar de danos morais em alimentos gravídicos, deve ser observado a questão do Art. 10 da Lei nº 11.804/2008, na qual foi vetado posteriormente, mas que trouxe bastante repercussão quanto ao caso de indenização por danos morais.

Observa-se que o Art. 10 da referida lei de alimentos gravídicos assegurava que:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos. " (BRASIL, 2008).

Ou seja, antes desse artigo ser vetado, tinha-se que em caso de resultado negativo de DNA, que comprovasse que o suposto pai não era o pai biológico da criança, a gestante era responsabilizada objetivamente pelos danos morais e materiais que esse suposto pai teve. No entanto tal artigo foi vetado pois se tratava de norma intimidadora, fazendo com que os alimentos que já foram pagos não pudessem ser restituídos.

Diante disso, a responsabilidade da gestante que ora quando o artigo 10 da referida lei ainda estava em vigor seria uma responsabilidade objetiva, após a revogação passou a ser de responsabilidade subjetiva, como afirma MADALENO (2018, p. 1204)

Contudo tal veto não descarta ser apurada a responsabilidade subjetiva da autora da ação, uma vez provado o dolo ou a culpa ao apontar o réu indevidamente como sendo o genitor do nascituro. Caso contrário se retornariam os abusos da máxima do ancien droit, segundo a qual era dado crédito à palavra da mulher grávida, onde ela informa o nome do homem que a engravidara.

Quando se está diante de casos como esses, observa-se que a gestante ao ingressar com a ação de alimentos contra o suposto pai, e após o nascimento da criança for comprovado através de exame de DNA, que esse suposto pai de fato não é o pai, estamos diante de uma situação bastante constrangedora para esse suposto pai, na qual o mesmo teve um sofrimento psicológico, até mesmo teve a sua dignidade violada no caso em questão, podendo acabar até com casamentos, uniões estáveis por conta dessa falsa imputação de paternidade, como afirma FONSECA (2009, p. 13): "Uma imputação de paternidade indevida, poderá destruir casamentos, uniões estáveis, bem como possibilitar o desembolso de quantia alimentar muitas vezes irrecuperável".

Por conseguinte, para que seja comprovada a responsabilidade subjetiva da gestante é necessário alguns requisitos, entre eles o ato ilícito, o dolo ou culpa, o dano e o nexos de causalidade, diante esses requisitos se fora comprovado que a gestante agiu de má-fé, imputando responsabilidade de alimentos ao suposto pai, uma vez que biologicamente ele não seria o pai, o mesmo tem direito a indenização por dano moral, restando-se configurado um ato ilícito, na qual está previsto no art. 186 e 187 do CC/02:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Diante a configuração de dano e ato ilícito por parte da gestante a mesma é obrigada a

reparar os danos causados ao suposto pai, conforme art. 927 do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Observa-se ainda o entendimento da 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS QUANTO À PATERNIDADE. INCONSISTÊNCIA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA GENITORA HÁBEIS A INDICAR A PATERNIDADE. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI N. 11.804/2008. AVENTADA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS CASO A PATERNIDADE NÃO SEJA COMPROVADA. INSUBSISTÊNCIA. MITIGAÇÃO PROBATÓRIA DIANTE DA PROTEÇÃO DO NASCITURO. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. "A mitigação do elemento probatório em ações dessa natureza justifica-se pela opção feita em prol do nascituro, garantindo-lhe, a despeito de maiores digressões, o direito fundamental à vida. Para tanto, pode o julgador embasar sua convicção de paternidade em meros indícios, ressalvando que, em casos de comprovada má-fé da gestante, também o princípio da irrepetibilidade dos alimentos pode sofrer ponderação."

(TJ-SC - AI: 40147105020198240000 Meleiro 4014710-50.2019.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 03/09/2019, Terceira Câmara de Direito Civil)

No caso em questão, o tribunal reconheceu que em caso seja comprovado que a gestante agiu de má-fé a mesma pode sofrer consequências.

Nota-se ainda que em casos em que a gestante não tiver certeza quanto a paternidade da

criança e mesmo assim a mesma dar prosseguimento com a ação, tendo a mesma a ciência que o verdadeiro pai é outra pessoa, a mesma responde subjetivamente aos danos morais, vejamos o entendimento da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de indenização. Negativa de paternidade após o registro. Ilícito configurado pela conduta omissiva da ré. Inteligência do artigo 186 do Código Civil. Conduta ilícita que impõe o dever de indenizar. Valor fixado que atende aos princípios pedagógico e indenizatório. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10071726020168260019 SP 1007172-60.2016.8.26.0019, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 27/02/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2020)

No caso em questão o tribunal entendeu que restou comprovado o ato ilícito, configurando a omissão por parte da gestante, restando assim comprovado os danos morais, uma vez que esse suposto pai passou por situações vexatórias e até mesmo abalos sentimentais e psicológicos.

No entanto, deve-se observar também que em caso do suposto pai tiver ciência quanto a dúvida da gestante em relação a paternidade e mesmo assim arcar com os alimentos gráficos, após o nascimento sendo comprovado que essa dúvida era verídica é que de fato ele não é o pai, o mesmo não tem direito a solicitar indenização por danos morais, uma vez que o mesmo sabia da dúvida por parte da gestante, e arcou espontaneamente com os alimentos, vejamos o entendimento da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PATERNIDADE AFASTADA POR EXAME DE DNA – PRETENSÃO DO AUTOR DE SER RESSARCIDO PELO PAGAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E INDENIZADO PELOS DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – AUTOR TINHA CIÊNCIA DA DÚVIDA DA RÉ ACERCA DA PATERNIDADE – RELACIONAMENTO CASUAL - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS POR MEIO DE ACORDO FORMULADO NOS AUTOS – RESSARCIMENTO INDEVIDO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10647533520218260576 SP 1064753-35.2021.8.26.0576, Relator: Theodureto Camargo, Data de

Julgamento: 20/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2022)

O tribunal entendeu que não há o que se falar de danos morais uma vez que o autor tinha ciência da dúvida da ré acerca da paternidade.

5.2. Restituição Dos Valores Que Foram Pagos, A Título De Alimentos.

Ao se falar de restituição dos valores que foram pagos, a título de alimentos, primeiramente deve-se observar a questão do enriquecimento sem causa, que está previsto no Art. 884 do CC/02, assim vejamos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (BRASIL, 2002)

Nota-se que há doutrinadores que entendem que o enriquecimento elencado no Art. 884, há princípio, deve ser aplicado em qualquer relação jurídica como afirma NANNI (2012, p.172):

Não se pode esquecer que sendo o art. 884 do Código Civil de 2002 uma cláusula geral que proíbe o enriquecimento sem causa, preceito com ampla ocupação no direito obrigacional, merece uma posição de fonte autônoma na legislação, justamente pela circunstância de ser aplicável, em princípio, em qualquer relação jurídica.

Ou seja, aquele que, sem justa causa enriquecer ilicitamente à custa de outrem, será obrigado a restituir. No caso em questão aos alimentos quando o suposto pai ao realizar o pagamento dos alimentos, assumindo essa responsabilidade, que após o nascimento da criança comprovado através de exame de DNA, que de fato ele não é o pai o mesmo terá o direito de restituição dos valores pagos em face do genitor biológico, ou seja os valores que ele pagou a título de alimentos gravídicos o mesmo tem direito de ingressar com ação de restituição para que o genitor biológico restitua todos os valores pagos.

Nota-se ainda que em casos quando a genitora, teve dúvida quanto a quem de fato seria o pai biológico da criança o suposto pai, terá direito a ressarcimento após o nascimento da criança for comprovado a negativa de paternidade, o mesmo poderá requerer a restituição contra o verdadeiro pai da criança, no caso quem deveria de fato ter arcado desde o início com os alimentos.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p.603) asseguram: “Por óbvio, se a paternidade, posteriormente, for oficialmente negada, poderá o suposto pai voltar-se, em sede de ação de regresso, contra o verdadeiro genitor, para evitar o seu enriquecimento sem causa”.

Por fim, o suposto pai tem assegurado o direito restitutivo contra o pai biológico da criança, cujo arcou com um pagamento que não era de sua responsabilidade, enquanto o verdadeiro pai biológico, obteve de certa forma uma vantagem econômica no caso em questão.

Considerações Finais

Analisou-se ao longo do trabalho, quais são os direitos inerentes ao suposto pai em uma negativa de paternidade, uma vez que os alimentos gravídicos podem ser fixados através apenas de indícios de paternidade, tal forma que gera bastante insegurança a esses supostos pais que se encontram nessas situações.

O trabalho teve como objetivo a abrangência em relação aos alimentos gravídicos em face ao suposto pai e suas responsabilidades tal como importância desses alimentos na vida do nascituro, uma vez que esses alimentos são essenciais para o desenvolvimento e nascimento da criança.

Ao longo do trabalho foi analisado além das questões dos alimentos, a questão quanto a dignidade do alimentando, tal como seus direitos e deveres, não somente da gestante como também do suposto pai.

Ademais, foi observado que tanto a gestante quanto o suposto pai até que seja comprovada a negativa de paternidade ambos são responsáveis pelo desenvolvimento do nascituro, para que o mesmo tenha condições dignas durante a gestação.

Por conseguinte, conclui-se que após o nascimento da criança, sendo comprovado através de exame de DNA, que o suposto pai de fato não é o pai biológico da criança o mesmo tem direito a requerer danos morais em face da gestante, a qual possui responsabilidade subjetiva quanto ao fato, podendo assim o suposto pai ser indenizado quanto ao caso, além de danos morais o suposto pai poderá requerer que todos os alimentos que foram pagos sejam restituídos, na qual o mesmo deverá ingressar com ação em face do pai biológico para evitar o enriquecimento sem causa.

Portanto, ante o exposto, em casos de alimentos gravídicos, na qual após o nascimento da criança for comprovado a negativa de

paternidade, o suposto pai que arcou com os alimentos durante o período gestacional, não ficará desamparado quanto aos valores pagos, o mesmo possui direitos resguardados para tal situação.

Referências:

- BARROSO, Luís Roberto; **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / 9. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm> Acesso em: 04 de outubro 2022
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#indice-> Acesso em 04 de outubro de 2022
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 04 de outubro de 2022.
- BERTOLA, Pedro Bruno Valiente. **Dos alimentos em relação aos avós** /. Marília, SP: [s.n.], 2008. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) — Curso de Direito, Fundação Eurípides Soares da Rocha.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4 ed., São Paulo: RT, 2014.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias I**. - 5. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- CHAGAS, Renata Pipolo. **Alimentos Gravídicos**. 2009. disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230833.pdf>> Acesso em 02 de outubro de 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: famílias I**, - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2017.
- FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Dos Alimentos Gravídicos** – Lei 11.804/2008. In: Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Revista IOB, dez/jan. 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**, volume 6: **direito de família** /. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- _____, Carlos Roberto, **Responsabilidade civil**. - **Direito civil brasileiro** vol. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. São Paulo: Manole, 2008. p.135.
- MADALENO, Rolf, **Direito de família** /. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018
- NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SCHREIBER, Anderson, **Manual de direito civil: contemporâneo** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SILVA, NATALIA ALBERTI. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: ANÁLISE DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE OS ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6875/1/106782_Natalia.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2022